PARECER N. : 0086/2020-GPETV

PROCESSO N°	:	**00065/2020**
INTERESSADO	:	**JOSÉ DE ARAÚJO FERREIRA**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA MUNICIPAL**
UNIDADE	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Cuidam os autos, de análise da legalidade de ato concessório de **aposentadoria**, concedida pela Municipalidade ao servidor público, ocupante do cargo de **professor**, nível II, referência 16, carga horária 40h, por meio da **Portaria n° 08/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM**, de 4.1.2018, fundamentada no **art. 3°, da EC n° 47/05**, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n° 5610, de 8.1.2018 (ID 848759), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), **fora do prazo** estabelecido no art. 3°, da IN n° 50/2017-TCER (ID 848765).

Registra-se que a IN n° 50/2017/TCE-RO regula o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, **publicados a partir de 1.3.2017,** mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1°, I e II).

Observa-se que a Unidade emitiu **relatório técnico** (ID 854418), **concluindo** que o interessado faz jus à concessão

de aposentadoria com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Preliminarmente, urge ressaltar que a autoridade administrativa responsável pela concessão do benefício previdenciário (ou cancelamento) tem o dever de encaminhar ao Tribunal por meio do sistema FISCAP, as informações exigidas nas IN nº 50/2017/TCE-RO (art. 3º), **até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que tiver ocorrido sua publicação.**

No entanto, no presente caso, consoante extraído do Sistema de Processo eletrônico do Tribunal (PCe) tal procedimento ocorreu **aproximadamente 2 anos depois do mencionado prazo**, em descompasso com o previsto no art. 3º, da IN nº 50/2017/TCE-RO.

Tal proceder demanda recomendações e monitoramento das unidades jurisdicionadas que possuem regime próprio de previdência de servidores públicos (RPPS), haja vista que a omissão ou atraso na remessa das informações, via FISCAP, implica em prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal, podendo ensejar aplicação de multa a autoridade administrativa, com base no art. 55, VIII, da Lei Complementar nº 154/96.

Feito esse registro, verifica-se pela simulação de cálculo de aposentadoria (ID 854022, fl. 105) que o **interessado** preencheu todos os requisitos exigidos no **art.**

3°, I, II e III, da EC 47/05, quais sejam, **admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 35 anos de contribuição (para servidores do sexo masculino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo** em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (ID 848760).

Acresça-se, ainda, quanto **ao requisito da idade mínima**, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que o servidor, **em 29.6.2018**, possuía **59 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (36 anos)**, conforme documento ID 854022, fl. 105.

Com relação a análise de proventos, A Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõe.

Neste contexto, analisado o caderno processual, o Ministério Público de Contas entende que a beneficiária faz jus à aposentadoria voluntária que lhe foi concedida, com fundamento no art. 3°, da EC n° 47/2005.

Isso posto, o Ministério Público de Contas, opina seja:

1. **considerado legal o ato concessório** de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas; e

2. **recomendado** a Secretaria Geral de Controle Externo que proceda o monitoramento e a orientação às

unidades jurisdicionadas que possuem RPPS, para que façam o adequado e tempestivo envio das informações referentes a atos de pessoal, via FISCAP, de modo a evitar prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal, sob pena de aplicação de multa a autoridade administrativa com base no art. 55, VIII, da Lei Complementar n° 154/96.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 21 de Fevereiro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR